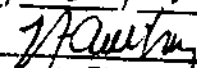


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à GAS.

Em 22/03/99,


Stamatios Perseus Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 22/03/99

Assessoria do Plenário

MENSAGEM
Nº 89/99-GAG

Brasília, 22 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

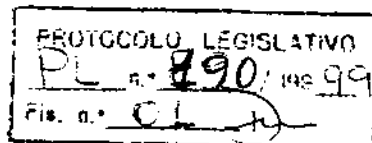
Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa a proposta de Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Educação do Distrito Federal, sua natureza, finalidade, composição, e dá outras providências.

A proposta decorre da necessidade de Lei Complementar que regule o disposto no Art. 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a nova redação dada pela Emenda Nº 28/99, promulgada pela mesa dessa egrégia Casa em 05/02/99, sendo que a nossa iniciativa justifica-se pelas competências atribuídas ao Governador do Distrito Federal pelo Art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência votos de elevada consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº 190, DE DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Educação do Distrito Federal, sua natureza, finalidade, composição, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Conselho de Educação do Distrito Federal fica reestruturado nos termos desta Lei.

Art. 2º O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Educação, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 3º O Conselho de Educação será constituído por 18 (dezoito) conselheiros nomeados pelo Governador e escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, sendo membros natos os dirigentes da administração da educação no Distrito Federal, responsáveis pela educação básica, pela educação profissional, pelo planejamento, avaliação e inspeção da educação.

Art. 4º A indicação dos membros, não mencionados no artigo anterior, observará o que segue:

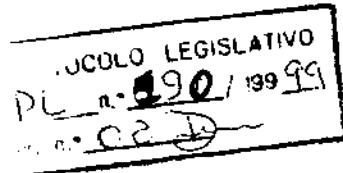
I - nove pela Secretaria de Educação;

II - cinco procedentes de lista múltipla, resultante de consulta do Governo a entidades da sociedade civil, relacionadas à área de atuação do Colegiado, segundo critérios da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

§ 1º A consulta de que trata o inciso II, envolverá entidades públicas e particulares que congreguem docentes, técnicos em assuntos educacionais, instituições de ensino e segmentos da comunidade científica.

§ 2º A indicação a ser feita deverá recair sobre brasileiro de reputação ilibada e que tenha prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

Art. 5º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade do Conselho a cada 2 (dois) anos.



✓

§ 1º Por ocasião da instalação do Conselho, metade dos membros do Colegiado serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 2º Os conselheiros exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a *jeton* de presença, fixado pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 6º As competências do Conselho de Educação do Distrito Federal serão as conferidas pela legislação federal e do Distrito Federal e pelo seu próprio Regimento.

Parágrafo Único - A elaboração do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal será de sua responsabilidade, devendo ser submetido à aprovação do Governador do Distrito Federal.

Art. 7º O mandato de Conselheiro será considerado extinto, antes de seu término, nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único - Em caso de vacância, a nomeação do Conselheiro substituto será para concluir mandato do seu antecessor.

Art. 8º O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, para um mandato de dois anos, permitida uma única reeleição.

Parágrafo Único - O Presidente terá direito, além de seu voto, ao de desempate.

Art. 9º Para deliberação, exigir-se-á a presença de mais da metade dos membros empossados e em exercício.

Art. 10 Os mandatos dos atuais membros do Conselho de Educação do Distrito Federal serão, automaticamente, extintos com a posse dos novos Conselheiros nomeados nos termos do Parágrafo Único do Art. 3º desta Lei.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

111º da República e 39º de Brasília

